

PROCURADORIA DE SUCESSÕES

Parecer S/Nº - José Marcos Domingues de Oliveira

Inventário e arrolamento sumário. Tratamento tributário. Prazos. Lançamento.

O louvável esforço do ilustre Procurador GIL COSTA ALVARENGA mantém sua atualidade mesmo após a edição da Lei nº 1.427/89.

O problema fora bem compreendido e teve encaminhamento adequado na minuta de fls. 11, que deve ser apenas adaptada ao direito superveniente.

Mas, fundamentalmente, o nó górdio da questão é o mesmo; é preciso controlar a entrada em receita do imposto lançado; se ele não for pago no prazo de lei começa a correr contra o Estado a prescrição.

Antes ainda, é preciso lançar, ato de ofício (art. 142 do Código Tributário) sob pena de não incorrer o Estado em decadência (art. 173 do CTN).

Visando dar tratamento global e homogêneo ao assunto (lançamento e cobrança do Imposto de Transmissão **Causa Mortis**), apresentam-se abaixo sugestões de procedimento para as duas situações a considerar.

INVENTÁRIOS PELO RITO TRADICIONAL

Prazo para pagamento: 180 dias a contar da avaliação, facultado o depósito (art. 18, I, da Lei nº 1.427).

Ciente a Fazenda do julgamento do cálculo do imposto (arts. 1.012 e 1.013 do C.P.C.) proceder-se-á de imediato ao lançamento do tributo notificando-o ao sujeito passivo e assinando-lhe o prazo legal de 180 dias contado da data da avaliação para pagamento, facultando-se-lhe o depósito, ou a impugnação do lançamento nesse mesmo prazo (arts. 237 e 238 do CTE c/c art. 18, I, da Lei nº 1.427).

Não depositado nem recolhido o imposto até a data-limite decorrente do prazo acima, promover-se-á a imediata emissão de nota de débito para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Para os processos em andamento, verificando-se no ato de inscrição do cálculo que a avaliação ocorreu há mais de 180 dias, proceder-se-á de imediato ao lançamento, notificando-o ao sujeito passivo e fixando-se o prazo de 15 dias para pagamento com os acréscimos legais, facultando-se impugnação do lançamento nesse mesmo prazo (arts. 237 e 238 do Código Tributário Estadual).

Tendo havido depósito, do lançamento notificado ao sujeito passivo deverá constar que, não recolhido o tributo no prazo fixado, o depósito será convertido em receita, procedendo-se na forma abaixo quanto a eventuais diferenças de principal e acréscimos legais.

Em qualquer caso, não recolhido integralmente o imposto e acréscimos legais até a data-limite decorrente do prazo acima, promover-se-á a imediata emissão de nota de débito para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

ARROLAMENTO PELO RITO DA LEI Nº 7.019

Prazo para pagamento: 180 dias a contar da ciência da homologação da partilha, ou da adjudicação (art. 18, § 1º, da Lei nº 1.427).

Ciente o sujeito passivo da sentença de homologação, a Fazenda ao dela tomar ciência procederá de imediato ao lançamento do imposto notificando-o ao devedor e assinando-lhe o prazo legal de 180 dias para pagar o tributo ou impugnar o lançamento (arts. 237 e 238 do CTE c/c art. 18, § 1º, da Lei nº 1.427).

Não recolhido o imposto até a data-limite decorrente do prazo acima, proceder-se-á imediata emissão de nota de débito para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Esta proposição implica na criação de um serviço fazendário junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que nela se instalem Fiscais de Renda com a atribuição de executarem os lançamentos de que se trata, que o devem ser de ofício nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa é atualmente atribuição da Procuradoria Geral do Estado e que se sugere a criação de uma repartição fazendária nas dependências da PGE, entende-se que o ato normativo que vier a ser expedido para regulamentar a matéria deverá revestir a forma de Resolução Conjunta PGE-SEEF.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1995.

José Marcos Domingues de Oliveira

Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o bem lançado parecer do Procurador JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA, ratificando a atualidade de medida proposta por esta Especializada há mais de 8 anos, com aprovação do Procurador-Geral da época.

Dito expediente permaneceu, inexplicavelmente, inerte na Assessoria Jurídica da SEEF até a presente data, fato que por si só desvirtua inteiramente a regra emanada do artigo 173 da Constituição do Estado.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1995.

Raul Soares de Sá

Procurador-Chefe da Procuradoria de Sucessões

VISTO

Aprovo o Parecer s/n, subscrito pelo ilustre Procurador JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA (fls. 34/37), acolhido pela Chefia da d. Procuradoria de Sucessões (fls. 38).

Inexplicavelmente inerte na SEEF, o expediente anterior referente à cobrança do Imposto de Transmissão **Causa Mortis**, já agora adaptado à legislação atual através do bem lançado parecer ora aprovado, merece urgente consideração por parte do órgão fazendário, por envolver aperfeiçoada sistemática quanto à cobrança do tributo em questão.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil, para ciência, sugerindo-se a posterior remessa do processo à Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de exame da matéria em questão.

Em 28 de junho de 1995.

Luiz Carlos Guimarães Castro

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº E-14/35.761/87